

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 082

13/10/2023

Sumário:

- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO - GENERALIDADES
- NR Nº 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA) - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
- FISCALIZAÇÃO - ANÁLISES DE ACIDENTES DE TRABALHO - GENERALIDADES
- PIS E PASEP - ENCERRAMENTO DAS CONTAS - PRAZO DE ATÉ 5 ANOS
- EFD-REINF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - ALTERAÇÃO



FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 122 a 133, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações da fiscalização do trabalho temporário. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Fiscalização do Trabalho Temporário (Art. 122)

Estabelece-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve seguir as diretrizes deste capítulo ao realizar a fiscalização do trabalho temporariamente.

Definição de Trabalho Temporário (Art. 123)

Define o trabalho temporário como aquele realizado por uma pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário e colocado à disposição de uma empresa tomadora de serviços. Esse tipo de trabalho visa atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. São detalhados os conceitos de substituição transitória e demanda complementar.

Regularidade da Colocação de Mão de Obra Temporária (Art. 124)

Estabelece que a regularidade da colocação de mão de obra temporária depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais da legislação aplicável. Também alerta que a empresa tomadora ou cliente pode ser responsabilizada pelo vínculo empregatício se ocorrerem irregularidades na colocação de mão de obra temporária.

Registro da Empresa de Trabalho Temporário (Art. 125)

Destaca-se a necessidade de a empresa de trabalho temporário ser registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, enfatizando que esse registro é essencial para a validade do contrato de trabalho temporário. Além disso, ressalta que a locação de mão de obra é exclusiva da empresa de trabalho temporário.

Poder da Empresa Tomadora sobre o Trabalhador Temporário (Art. 126)

Estabelece que a empresa tomadora tem o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre o trabalhador temporário durante a vigência do contrato.

Requisitos Técnicos dos Trabalhadores Temporários (Art. 127)

Destaca-se que os trabalhadores temporários devem estar tecnicamente aptos para realizar as tarefas para as quais foram contratados.

Responsabilidade da Empresa Tomadora pela Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Art. 128)

Este artigo coloca a responsabilidade da empresa tomadora em garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas instalações ou em local por ela designado.

Verificação de Requisitos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 129)

Detalha os requisitos formais e materiais que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar, incluindo o registro da empresa de trabalho temporário, a existência de contrato escrito, prazo do contrato, cláusulas contratuais específicas, entre outros.

Rescisão do Contrato de Trabalho Temporário (Art. 130)

Define-se que a rescisão do contrato de trabalho temporário implica o pagamento de verbas rescisórias proporcionais à duração do contrato. Também menciona as consequências da rescisão antecipada.

Indicadores de Irregularidades (Art. 131)

Lista os indicadores de irregularidades no trabalho temporário, como a utilização sucessiva de mão de obra temporária para o mesmo motivo, celebração de contratos com o mesmo trabalhador para o mesmo motivo, entre outros.

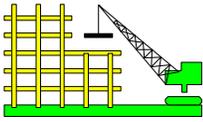
Cobrança Indevida pela Empresa de Trabalho Temporário (Art. 132)

Estabelece-se que qualquer cobrança feita pela empresa de trabalho temporário ao trabalhador, exceto os descontos previstos em lei, deve ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Obrigatoriedade de Prestação de Informações (Art. 133)

Atribui ao Auditor-Fiscal do Trabalho a responsabilidade de verificar o cumprimento da obrigação da empresa de trabalho temporário de fornecer informações para o estudo de mercado, observando prazos, ausência de envio de informações e incorreções.

Esses artigos e parágrafos compõem as diretrizes essenciais da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, que regulamenta a fiscalização do trabalho temporário no Brasil, fornecendo orientações claras e objetivas para a aplicação da legislação vigente. É fundamental que empresas e trabalhadores temporários estejam cientes dessas normas para garantir o cumprimento adequado da lei e evitar problemas futuros.



NR Nº 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA) - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

A Portaria nº 422, de 07/10/21, DOU de 08/10/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu Anexo I, aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 05 - CIPA da indústria da construção. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Objetivo

Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da indústria da construção.

Campo de aplicação

As disposições previstas neste Anexo se aplicam às organizações previstas no subitem 18.2.1 - da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

Disposições gerais

A organização responsável pela obra deve constituir a CIPA por canteiro de obras, quando o número de trabalhadores se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I, observadas as disposições gerais desta Norma.

Quando o canteiro de obras não for enquadrado no dimensionamento previsto no Quadro I da NR-5, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus funcionários do local, no mínimo, um representante para cumprir os objetivos desta NR.

A organização responsável pela obra é dispensada de constituir CIPA pela frente de trabalho.

Quando existirem frente de trabalho, independentemente da quantidade de empregados próprios no local, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus empregados, no mínimo, um representante que exerça suas atividades na frente de trabalho ou no canteiro de obras, para cumprir os objetivos desta NR.

O representante nomeado da organização responsável pela obra pode ser nomeado como representante para mais de uma frente de trabalho.

Na hipótese de haver, no canteiro de obras ou na frente de trabalho, a organização prestada de serviços a terceiros, essa deve nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, quando possuir cinco ou mais trabalhadores próprios no local.

A nomeação do representante da organização prestadora de serviços a terceiros, no canteiro de obras ou na frente de trabalho, deve ser feita entre os trabalhadores que, obrigatoriamente, exercem suas atividades no local.

A organização responsável pela obra deve exigir da organização prestadora de serviços a terceiros que preste serviços no canteiro de obras ou na frente de trabalho a nomeação do representante, quando essa atingir o mínimo.

Uma organização que presta serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, quando o dimensionamento se enquadrar no Quadro I da NR-5, considerando o número total de trabalhadores em diferentes locais de trabalho, deve constituir uma CIPA centralizada.

O dimensionamento da CIPA centralizada da organização prestadora de serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, deve levar em consideração o número de funcionários da organização distribuídos em diferentes locais de trabalho onde prestam serviços, tendo como limite territorial, para o dimensionamento da CIPA Centralizada, uma unidade da Federação.

A organização deve garantir que a CIPA centralizada interaja rapidamente entre os canteiros de obras e frentes de trabalho onde atua na unidade da Federação.

Obras com até cento e oito dias de duração estão dispensadas da constituição da CIPA, devendo a Comunicação Prévia de Obra ser enviada ao sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante do local, no prazo máximo de dez dias, a partir de seu registro eletrônico no Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO.

Para obras com até cento e oito dias de duração, a organização responsável pela obra deverá nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, aplicando-se o disposto no subitem 3.1.2 - quando existir frente de trabalho.

Para obras com até cento e oitenta dias de duração, tendo no canteiro de obras ou na frente de trabalho organização prestada de serviços a terceiros, essa deverá nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, quando possuir cinco ou mais trabalhadores próprios no local.

A escolha do representante nomeado compete à organização.

A organização deve fornecer ao representante nomeado cópia da sua nomeação.

Os membros da CIPA do canteiro de obras devem participar de treinamento, conforme estabelecido nesta Norma.

O representante nomeado deve participar de treinamento, com carga horária mínima de oito horas, considerando o disposto no item 1.7 - da NR-1 e observadas as disposições gerais dessa Norma, com o seguinte conteúdo:

- noções de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- estudo do ambiente e das condições de trabalho, dos riscos originados no processo produtivo e das medidas de prevenção, de acordo com a etapa da obra; e
- noções sobre a legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho.
- prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho.

A validade do treinamento do representante nomeado deverá atender ao disposto nessa Norma, podendo ser, dentro do prazo de validade e para a organização que promoveu o treinamento, aproveitado em diferentes canteiros de obras ou frentes de trabalho.

É permitida a convalidação do treinamento do representante por diferentes organizações, desde que atendido o disposto no item 1.7 - da NR-1.

A organização responsável pela obra deve coordenar, observadas as disposições gerais desta Norma, o trabalho da CIPA, quando existir no canteiro de obras e, quando aplicável, o representante nomeado pela organização.

A organização responsável pela obra deve promover a integração entre a CIPA, quando existente, e o representante designado quando aplicável, no canto de obras e na frente de trabalho, observadas as disposições gerais desta Norma.

A CIPA do canto de obras será encerrada, para todos os efeitos, quando as atividades da obra forem finalizadas.

Consideram-se finalizadas as atividades da obra, para os efeitos de aplicação do disposto nessa Norma, quando todas as suas etapas previstas em projetos concluídas.



FISCALIZAÇÃO - ANÁLISES DE ACIDENTES DE TRABALHO GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, nos seus arts. 178 a 185, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações das análises de acidentes de trabalho. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Procedimentos para Análises de Acidentes de Trabalho (Art. 178)

Estabelecem-se os procedimentos a serem seguidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho ao analisar acidentes de trabalho, incluindo doenças relacionadas ao trabalho. Isso se aplica durante a elaboração dos relatórios fiscais, garantindo a observância deste capítulo.

Determinação de Fiscalizações (Art. 179)

Esclarece que a fiscalização para análise de acidentes de trabalho é atribuída ao Auditor-Fiscal do Trabalho por meio de ordens de serviço, observando normas específicas. Além disso, destaca que a ordem de serviço deve se concentrar nas questões relacionadas ao acidente e, se necessário, outras situações não relacionadas ao acidente podem ser abordadas através da geração de demandas e avaliação da chefia imediata.

Priorização de Análises de Acidentes (Art. 180)

Destaca a importância da urgência na tomada de medidas para análise de acidentes de trabalho, priorizando casos fatais e graves ocorridos em menos de dois anos. Ele define os critérios para classificar um acidente como grave e estabelece diretrizes para priorização com base na gravidade das lesões, risco para novos acidentes e outros fatores.

Fontes de Informação para Identificação de Acidentes (Art. 181)

Este artigo menciona as fontes de informação que podem ser utilizadas para identificar acidentes a serem analisados, além das bases oficiais de dados. Isso inclui denúncias, informações do Sistema Único de Saúde (SUS), registros de autoridades públicas, notícias na imprensa e outras fontes verificadas.

Realização de Inspeção Física - Art. 182

Destaca a necessidade de inspeção física no local do acidente ou nas dependências da organização, salvo abordagens justificadas. Ele ressalta que a análise do acidente pode ser feita por meio de fiscalização indireta somente em especificações específicas às características do local.

Natureza da Relação Jurídica - Art. 183

Esclarece que a relação jurídica entre o trabalhador acidentado e o empregador não impede a análise do acidente de trabalho. Além disso, destaca a importância de redigir um relatório claro e detalhado, incluindo evidências como diagramas, fotos e vídeos, quando adequados.

Não Apresentação de Documentos pelo Empregador - Art. 184

Enfatiza que a falta de apresentação de documentos pelo empregador não impede a fiscalização para análise de acidente de trabalho. Também menciona a possibilidade de compartilhar cópias do relatório com outras entidades ou específicas.

Utilização do Guia de Análise de Acidentes (Art. 185)

Orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho a utilizar o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho disponível na página eletrônica da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT) como referência técnica durante a análise de acidentes de trabalho.

Responsabilidades do Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 185-A)

Descreve as responsabilidades do Auditor-Fiscal do Trabalho ao analisar as causas dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, incluindo a investigação de irregularidades relacionadas às Normas Reguladoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NRs) e a proposição de medidas preventivas.

Análise de Informações pelo Empregador (Art. 185-B)

Destaca a importância de analisar as informações encontradas pelo empregador em relação a outras situações relacionadas ao acidente, especialmente quando há suspeitas específicas, como suicídio, erro humano, falta de testemunhas, entre outras.

Elaboração do Relatório de Acidente de Trabalho (Art. 185-C)

Estabelece diretrizes para a elaboração do relatório de acidente de trabalho, incluindo o preenchimento completo dos campos no sistema informatizado disponibilizado. Também enfatizamos a necessidade de redigir o relatório de forma clara e específica, com elementos probatórios adequados.

Retificação ou Complementação do Relatório (Art. 185-D)

Permite a retificação ou complementação do relatório de análise de caso de acidente seja constatado que ele foi elaborado em desacordo com a Instrução Normativa. Ele define os procedimentos para essa retificação ou complementação, incluindo a designação dos Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis.

Encaminhamento de Documentos (Art. 185-E)

Determina que o chefe de Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho deve encaminhar cópias de documentos relevantes à Advocacia-Geral da União, ao empregador, ao trabalhador ou aos seus representantes legais, em conformidade. Também menciona a possibilidade de compartilhar cópias com outras entidades ou particulares.

Identificação de Lacunas nas Normas Regulamentadoras (Art. 185-F)

Estabelece que, se a análise de acidente de trabalho revelar lacunas ou inadequações nas Normas Regulamentadoras ou outros instrumentos normativos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar ao chefe da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho para Precauções.

Referência Técnica (Art. 185)

Neste artigo, está previsto que os Auditores-Fiscais do Trabalho devem utilizar o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho como técnica de referência durante a análise de acidentes.



PIS E PASEP - ENCERRAMENTO DAS CONTAS PRAZO DE ATÉ 5 ANOS

A Portaria Interministerial nº 2, de 11/10/23, DOU de 11/10/23, Edição Extra, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, e deu outras providências. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e o Ministro de Estado da Fazenda - Substituto, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DO AVISO DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 121 DO ADCT E DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DAS CONTAS VINCULADAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º - No prazo de até cinco anos do encerramento das contas referentes aos patrimônios acumulados, os titulares das contas ou seus beneficiários legais, no caso de falecimento do titular, poderão reclamar ressarcimento à União dos valores:

I - tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

II - apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento conforme disposto no Parágrafo único do art. 121 do ADCT.

Parágrafo único - As contas de que tratam o caput deste artigo referem-se às contas de patrimônios acumulados previstas no § 2º do art. 239 da Constituição Federal, cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 anos, e encerradas após decorrido o prazo de 60 dias da publicação do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 no Diário Oficial da União nº 108, Seção 3, Página 144.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL

Art. 3º - Após a transferência dos valores das contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, o Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS realizará a baixa contábil e financeira dos valores no balanço do FGTS, ficando a União responsável por eventuais demandas de beneficiários referentes aos recursos transferidos.

§ 1º - Os valores a que se referem o caput deste artigo serão registrados como receita primária do Tesouro Nacional, utilizando-se o código 129 de fonte/destinação de recursos, nos termos da Portaria SOF/MPO nº 7, de 1º de fevereiro de 2023.

§ 2º - O Agente Operador do FGTS encaminhará à unidade gestora responsável do Ministério da Fazenda arquivo analítico discriminando o saldo recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional por trabalhador.

§ 3º - A Caixa Econômica Federal manterá provisionados em conta específica os valores referentes às ações judiciais em andamento em que se discutem as cotas PIS/PASEP de trabalhadores, conforme estimado pelo seu órgão jurídico, e que tenham sido ajuizadas no período entre 31 de maio de 2020 e 5 de agosto de 2023, a fim de fazer frente às despesas judiciais relativas às referidas ações.

§ 4º - Os valores judicialmente reclamados a que se refere o § 3º serão transferidos ao Tesouro Nacional em caso de trânsito em julgado em desfavor, parcial ou integralmente, do reclamante.

CAPÍTULO IV - DO RESSARCIMENTO AO TRABALHADOR APÓS ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Seção I - Da solicitação do ressarcimento de valores

Art. 4º - Os valores de que trata o art. 2º poderão ser reclamados pelos titulares das contas ou seus beneficiários legais, no caso de falecimento, em até 5 anos da data de encerramento das contas, de acordo com o disposto no art. 121 do ADCT.

§ 1º - Os titulares das contas ou seus beneficiários legais poderão consultar o valor nominal transferido à Conta Única do Tesouro Nacional nos canais disponibilizados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º - A solicitação de ressarcimento de valores à União poderá ser realizada nos canais disponibilizados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda, observados os prazos e procedimentos a serem por ela estabelecidos.

§ 3º - Para fins de comprovação do direito ao ressarcimento, o interessado deverá apresentar, no momento do pedido de ressarcimento, os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação, no caso de pedido feito pelo titular da conta; ou

II - em caso de pedido feito pelo beneficiário legal do titular, quando o titular estiver falecido, o documento de identidade do beneficiário acompanhado de:

a) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pela Previdência Social com a relação de dependentes habilitados à pensão por morte; ou

b) declaração de dependentes habilitados à pensão emitida pelo órgão pagador do benefício; ou

c) autorização judicial ou escritura pública assinada por todos os dependentes e sucessores, se capazes e concordantes, atestando por escrito a autorização do saque e declarando não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

§ 4º - O valor do ressarcimento deverá ser creditado em conta bancária do titular da conta ou seu beneficiário legal, observados os procedimentos operacionais emitido pela instituição financeira federal oficial a ser contratada pelo Ministério da

Fazenda, sendo que a eventual devolução de valores pelo banco de destino resultará na necessidade de o interessado rerepresentar a solicitação de ressarcimento no prazo limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º - O crédito dos valores ressarcidos será promovido pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º - O valor a ser ressarcido será corrigido, desde a data do encerramento da conta até o mês imediatamente anterior à data do efetivo ressarcimento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, ou por outro índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 7º - O ressarcimento de que trata este artigo se submeterá à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Fazenda.

§ 8º - No caso de os recursos orçamentários serem insuficientes para que o ressarcimento seja feito dentro do mesmo exercício de sua solicitação, o valor será disponibilizado ao interessado no exercício subsequente, corrigido na forma do § 6º.

§ 9º - A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda poderá expedir normas estabelecendo procedimentos operacionais para a solicitação e pagamento do ressarcimento de que trata este artigo.

Seção II - Dos canais de atendimento

Art. 5º - A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda disponibilizará canais para atendimento aos titulares das contas PIS/PASEP ou seus beneficiários legais que desejem consultar o valor nominal transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional e solicitar o ressarcimento do referido valor.

§ 1º - Caberá, ainda, à instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda:

I - manter a base de dados cadastral e financeira individualizada por cotista, contendo o valor transferido à Conta Única do Tesouro Nacional, objetivando o atendimento das solicitações de ressarcimento;

II - atender às solicitações de ressarcimento apresentadas pelo titular da cota PIS/PASEP ou seu beneficiário legal, no caso de trabalhador falecido, e solicitar disponibilização de recurso ao Ministério da Fazenda para pagamento;

III - promover a devolução ao Ministério da Fazenda de recursos não ressarcidos ao trabalhador em razão de impossibilidade de crédito em conta;

IV - prestar atendimento às contestações de saques realizadas antes e após a transferência dos recursos ao Tesouro Nacional;

V - promover o encerramento do atendimento às solicitações de ressarcimento após 5 anos da data de encerramento das contas; e

VI - disponibilizar os relatórios necessários para a verificação e acompanhamento dos ressarcimentos conforme o fluxo de informações definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º - A base de dados financeira, contendo a informação dos valores transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional e passíveis de ressarcimento, será disponibilizada pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda com vistas a possibilitar a consulta pelo interessado quanto à existência de valores a receber.

§ 3º - Para atendimento às solicitações de ressarcimento realizadas pelos interessados, caberá ao Ministério da Fazenda:

I - garantir a disponibilidade orçamentária para ressarcimento de cotas PIS/PASEP ao trabalhador;

II - promover a disponibilização de recursos solicitados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda para ressarcimento ao titular da cota PIS/PASEP ou ao seu beneficiário legal, no caso de trabalhador falecido; e

III - indicar data futura prevista para ressarcimento, nos casos de insuficiência orçamentária para pagamento nos termos do § 8º do art. 4º desta Portaria.

CAPÍTULO V - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL OFICIAL CONTRATADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 6º - A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda será remunerada pela prestação de serviços mencionados nesta Portaria após a transferência dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional e respectiva baixa contábil e financeira dos valores.

§ 1º - Os critérios e procedimentos relativos à prestação dos serviços de que trata o caput serão registrados em instrumento hábil a ser firmado entre o Ministério da Fazenda e a instituição financeira federal oficial contratada.

§ 2º - A remuneração de que trata o caput será devida pelo Ministério da Fazenda e paga por meio de fatura mensalmente emitida pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda, nos termos de instrumento contratual.

§ 3º - A fatura conterá, no mínimo, a discriminação dos valores cobrados e dos serviços prestados.

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2023, ou até que instituição financeira federal oficial seja contratada nos termos do art. 6º, o que ocorrer primeiro, a Caixa Econômica Federal recepcionará, exclusivamente por meio de sua rede de agências, as solicitações de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o caput deste artigo ou contratada a instituição financeira federal oficial, a Caixa Econômica Federal encaminhará as solicitações recepcionadas, respectivamente, ao Ministério da Fazenda ou à referida instituição financeira federal, para o devido tratamento.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - O Ministério da Fazenda disporá sobre os prazos e a forma de ressarcimento, após a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do parágrafo único do art. 121 do ADCT.

Art. 9º - No prazo de 15 dias a partir da publicação desta Portaria, a Caixa Econômica Federal deverá enviar ao Ministério da Fazenda as informações individualizadas relativas às ações judiciais de que trata o § 3º do art. 3º, contendo, no mínimo:

I - o objeto de cada ação judicial;

II - o valor pleiteado na ação relativo exclusivamente à cota PIS/PASEP;

III - a data de ajuizamento da ação; e

IV - o valor existente na conta individual vinculada do PIS/PASEP do respectivo trabalhador, ou de seu beneficiário legal, titular da ação.

Parágrafo único - Relativamente às ações judiciais de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal deverá enviar ao Ministério da Fazenda, ao final do prazo de 5 anos previsto no art. 2º, as informações, acompanhadas de documentação comprobatória, relativas às ações judiciais que transitaram em julgado, ao efetivo desembolso realizado para pagamento de condenações judiciais e ao saldo atualizado dos recursos da União mantidos em posse da Caixa Econômica Federal nos termos do § 4º do art. 3º.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO / Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
DARIO CARNEVALLI DURIGAN / Ministro de Estado da Fazenda Substituto



**EFD-REINF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS
INFORMAÇÕES FISCAIS - ALTERAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 2.163, de 10/10/23, DOU de 11/10/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.043, de 12/08/21, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-REINF. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 1º - A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024:

I - pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf;

II - pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e

III - pelo evento S-2501 do eSocial.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relacionadas na 1203393671 Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, fica obrigada, a partir de 1º de janeiro de 2024, a prestar as respectivas informações de rendimentos e retenções tributárias por meio do evento R-4080 da EFD-Reinf.

§ 4º - A pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas as importâncias a que se refere o § 3º fica dispensada de prestar as respectivas informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Os sujeitos passivos que optaram pela utilização 1203393671 do eSocial nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput." (NR)

"Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - O prazo a que se refere o caput será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao dia 15, quando este cair em dia não útil para fins fiscais.

§ 3º - O prazo para apresentação das informações de rendimentos relativos a lucros e dividendos, quando isentos de retenção de imposto incidente sobre a renda, fica prorrogado para até o dia 15 do segundo mês subsequente ao trimestre correspondente, observado o disposto no § 2º." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS